

**Lei Complementar nº. 152, de 23 de março de 2016.**

Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre o funcionamento e o exercício do comércio ambulante no Município de Ponta Porã.

**Autor:** Vereador Daniel Valdez Puka

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar autoriza o Poder Executivo a dispor sobre o funcionamento e o exercício de atividades econômicas (comércio ambulante), nas áreas públicas do Município de Ponta Porã, fixando normas gerais e especiais de funcionamento.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar é considerado ambulante autônomo, aquele que exerce atividade comercial de venda de produtos nas áreas públicas do Município de Ponta Porã.

§ 2º. Estão incluídos entre as áreas públicas, os logradouros públicos, compreendidas as vias de circulação e as calçadas, as praças, parques e demais áreas de uso comum do povo.

Art. 2º - Só poderão comerciar nas áreas públicas do Município, as pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou autorizadas pelo órgão municipal competente, licenciados para este tipo de atividade comercial.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

- I - ambulante-mercador: aquele que comercia com mercadorias produzidas por terceiros;
- II - ambulante-produtor: aquele que comercia, única e exclusivamente, produtos da sua própria fabricação.

Art. 4º - Os ambulantes-produtores deverão registrar-se no órgão municipal competente em seu próprio nome, atribuindo à atividade comercial que exercem um nome de fantasia para efeito de fiscalização.

Art. 5º - As autorizações, bem como a fiscalização do exercício das atividades dos ambulantes, cabe aos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, devendo o processo ser concluído em no máximo 30 (trinta dias).

§ 1º - A autorização será concedida de acordo com a ordem cronológica de apresentação dos pedidos, não sendo levado em consideração os processos arquivados, peremptos ou indeferidos.

§ 2º - A autorização deve levar em conta a sua função social, podendo o Poder Executivo Municipal, na hipótese de haver uma quantidade excessiva de requerimentos para uma determinada atividade, exigir que se proceda uma investigação sociológica das condições econômicas do interessado, através de entrevista feita por assistente social, objetivando incluir o maior número possível de trabalhadores em situação de pobreza ou dificuldade financeira.

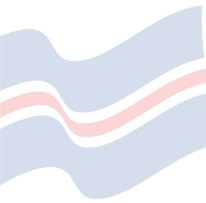
§ 3º - O tempo de trabalho do interessado numa determinada área pública e em seu ramo de atividade, mesmo nas hipóteses em que a atividade tenha sido praticada informalmente, deve ser considerado favoravelmente pelo órgão competente em sua análise, para que seja concedida a autorização quanto ao exercício da atividade já desenvolvida, buscando regularizar os ambulantes residentes no município que se encontrem em situação ilegal.

Art. 6º - O pedido inicial de autorização deverá ser feito em requerimento, instruído com as cópias dos seguintes documentos do interessado:

I - carteira de identidade ou carteira profissional válida;

II - prova da inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda;

III - comprovante de residência.



Parágrafo único. Caso não disponha de um comprovante de residência em seu nome, poderá o interessado apresentar uma declaração com firma reconhecida, ou cópia de qualquer documento que comprove a sua relação de parentesco direto, ou de conjugalidade, com a pessoa em nome da qual o endereço esteja identificado.

Art. 7º - A renovação da autorização, dispensada a exigência de requerimento formal, será feita anualmente, no prazo de até 05 (cinco dias úteis), mediante a apresentação dos documentos a que se refere o artigo anterior, e não poderá ser negada injustificadamente pela autoridade competente.

Art. 8º - A autorização do ambulante é pessoal e intransferível, sempre concedida a título precário, com as restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 9º - Das autorizações concedidas à empresas ou firmas para a venda ambulante não deve constar os nomes dos respectivos vendedores, os quais, entretanto, ficarão sujeitos a todas as prescrições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Também são intransferíveis as autorizações para o comércio ambulante em áreas públicas concedidas a pessoas jurídicas, ressalvados os casos de sucessão ou incorporação.

Art. 10 - Caberá ao Poder Executivo Municipal estabelecer o número máximo de autorizações para cada tipo de comércio no Município.

Art. 11 - A concessão de autorização só será fornecida mediante pagamento de uma taxa anual ou a partir de sua primeira parcela.

Parágrafo único. Estão isentos da taxa:

I - os ambulantes portadores de necessidades especiais, inválidos ou que apresentem algum distúrbio mental;

II - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta anos) de idade.

Art. 12 - Os ambulantes devem apresentar-se decentemente trajados e em condições adequadas de higiene.

Art. 13 - A bebidas, ressalvadas as enlatadas, só poderão ser vendidas quando em unidades fechadas ou transportadas em bujões de aço inoxidável lacrado, e forem vendidas em copos descartáveis.

Parágrafo único. É vedado o uso de copos de vidro, alumínio, garrafa de vidro ou similares, inclusive material plástico que possa servir de arma ou cujos fragmentos abandonados possam eventualmente provocar ferimentos.

Art. 14 - Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes produtos:

I - bebidas alcoólicas ou alcoolizadas;

II - alimentos preparados no local sem condições de higiene adequadas;

III - roupas e objetos usados.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo Municipal proibir quaisquer produtos que, a seu juízo,

ofereçam perigo à saúde pública ou passem a apresentar quaisquer inconvenientes.

Art. 15 - As firmas ou ambulantes-produtores, quer sejam atingidas por restrições resultantes de aplicação de dispositivo legal, quer por interesse próprio, poderão requerer a transferência de suas autorizações para locais onde seu comércio seja permitido, a critério exclusivo do órgão municipal competente.

Art. 16 - As mercadorias e tudo mais que em virtude de infração forem apreendidas nas áreas públicas do Município de Ponta Porã, serão recolhidas em depósito público mantido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. As mercadorias perecíveis serão imediatamente doadas às instituições de caridade.

§ 2º. As mercadorias não perecíveis recolhidas ao depósito só poderão ser devolvidas mediante requerimento do respectivo proprietário, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da apreensão, mediante a comprovação do pagamento de eventual multa aplicada, sob pena de perda dos bens para a municipalidade.

Art. 17 - Sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, a autorização dos ambulantes poderá ser cassada quando constatada qualquer das seguintes infrações:

I - venda de mercadoria deteriorada;

II - fornecimento de mercadoria a vendedores clandestinos;

III - desacato aos agentes de fiscalização;

IV - agressão física ou moral;

V - atitude atentatória à moral e aos bons costumes;

VI - venda de bebidas alcoólicas a menor.

Art. 18 - Pelas infrações a seguir enumeradas serão impostas as seguintes penalidades:

I - vender mercadorias não permitidas: multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFPP – unidades fiscais do Município de Ponta Porã, conforme a gravidade do fato e apreensão das mercadorias comercializadas.

II - vender mercadorias fora do local permitido: advertência verbal e apreensão das mercadorias, além de multa de até 20 (vinte) UFPP – unidades fiscais do Município de Ponta Porã, na hipótese de reincidência.

III - deixar de cumprir os preceitos sanitários ou de higiene relativa ao tipo de comércio: multa de até 60 (sessenta) UFPP – unidades fiscais do Município de Ponta Porã, apreensão das mercadorias comercializadas, e conforme a gravidade dos fatos, a suspensão da atividade exercida.

IV - dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização: multa de até 60 (sessenta) UFPP – unidades fiscais do Município de Ponta Porã, podendo ser suspensa a atividade exercida.

Parágrafo único. A suspensão prevista nos incisos III e IV deste artigo será aplicada pela autoridade municipal competente que poderá, a seu critério, delegar essa competência.

Art. 19 - Os vendedores ambulantes deverão trazer sempre consigo os seguintes documentos:

I - autorização para o exercício da atividade;

II - carteira de identidade ou carteira profissional.

§ 1º - Caberá ao órgão competente do Poder Executivo Municipal expedir documento de autorização para o exercício da atividade de ambulante, contendo uma fotografia do vendedor, o seu nome completo, o número da carteira de identidade, o número de sua inscrição municipal, o tipo de atividade autorizada, o número do respectivo processo administrativo em que foi concedida a autorização, a localidade dentro do Município onde será exercida a atividade e o número da inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas do Ministério da Fazenda, além da assinatura do portador.

§ 2º - A critério do Poder Executivo Municipal, poderá ser exigido do ambulante e de seu auxiliar o uso de um crachá de identificação.

Art. 20 - As atividades dos ambulantes poderão ser exercidas conjuntamente com um ou mais parceiros cujos nomes deverão constar da autorização.

Parágrafo único. O ambulante autorizado poderá ser auxiliado pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente e colaterais até o segundo grau que o substituirá em sua ausência ou impedimento.

Art. 21 - Aos ambulantes autorizados não será permitido o uso de buzinas, auto-falantes, do toque de músicas ou de qualquer outro instrumento sonoro barulhento capaz de perturbar o sossego da população.

Art. 22 - Fica instituído o Cadastro Municipal de Vendedores Ambulantes que deverá ser mantido pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1.º - Após o seu funcionamento, nenhuma autorização poderá ser concedida sem a prévia audiência do Cadastro Municipal de Vendedores Ambulantes.

§ 2º - Todos os processos sobre autorização das atividades dos ambulantes serão encaminhados, após o despacho final, ao Cadastro Municipal de Vendedores Ambulantes.

§ 3.º - Os órgãos de fiscalização manterão o registro dos ambulantes e de suas respectivas áreas, do qual constarão todos os elementos a eles referentes.

§ 4º - As informações do Cadastro Municipal de Vendedores Ambulantes, deverão ser permanentemente atualizadas e divulgadas na internet pelo Poder Executivo Municipal para fins de consulta pública.

Art. 23 – Cabe ao Poder Executivo Municipal orientar os vendedores ambulantes quanto ao pagamento de suas contribuições previdenciárias, os cuidados com a saúde em razão do esforço físico empregado na sua atividade laboral, a observância das normas sobre os direitos do consumidor e as vantagens de se aderir ao registro de micro-empendedor individual.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar cursos de capacitação gratuitos, ou de baixo custo, voltados para os vendedores ambulantes e pessoas interessadas no exercício de alguma atividade empreendedora em locais públicos, as quais devem, comprovadamente, residir no Município de Ponta Porã.

Art. 25 - Após o estabelecimento do número máximo de vendedores ambulantes para cada tipo de comércio, as oportunidades de trabalho disponíveis deverão ser divulgadas pelo "Balcão de Empregos" da Prefeitura Municipal de Ponta Porã e também em seu portal na internet.

Art. 26 - Os ambulantes que se encontrarem em situação informal, mas que já estejam habitualmente exercendo as suas atividades, terão o prazo de 90 (noventa) dias para requer a regularização, a contar da vigência desta Lei Complementar, afim de que sejam beneficiados pelo disposto no parágrafo 3º do artigo 6º.

Parágrafo único. Excepcionalmente para as hipóteses que se enquadram neste artigo o recibo dado pelo setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, será provisoriamente aceito pela fiscalização para o exercício da atividade de ambulante, desde que acompanhado do documento de identidade.

Art. 27 - O Poder Executivo Municipal regulamentará através de Decreto a presente Lei Complementar, no que for necessário para a sua aplicação, no prazo de 90 (noventa) noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2016.

Ponta Porã – MS, 23 de março de 2016.

**Ludimar Godoy Novais**  
**Prefeito Municipal**

